



TC 004.999/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (CNPJ 03.636.552/0001-89), Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 162/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 162/99 (peça 1, p. 158-165) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi, no valor de R\$ 120.356,40 (cláusula quinta), com vigência no período de 3/12/1999 a 3/12/2000 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: treinamento para implantação de pesquisa; elaboração de relatório; e, pesquisa trabalho de campo, para 803 treinandos no "Programa de Qualificação Requalificação Profissional nas Áreas de Hospedagem, Gastronomia e Turismo", visando qualificá-las ou requalificá-las de forma a ensejar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a Associação responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea "e").

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi, por meio dos cheques 1.536 (1ª parcela) e 1.666 (2ª parcela) da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 80.285,12 e R\$ 20.071,28, depositados em 22/12/1999 e 6/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 173 e 175).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001.

7. Em face dessas constatações, a concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 162/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 4-41), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas; liberação de parcela sem que tivesse sido apresentada prestação de contas válida, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor repassado pela Sert/SP à Associação, no valor de R\$ 99.991,96, arrolando como responsáveis solidários (peça 3, p. 36-39): Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antonio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), Nelson de Abreu Pinto (Presidente da entidade executora) e a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (entidade executora). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram:

| Responsáveis | Principais irregularidades |
|---|---|
| Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (entidade executora); e Nelson de Abreu Pinto (Presidente da entidade executora à época dos fatos). | Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas. |
| Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP). | Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação. |
| Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). | Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP. |

9. Em 18/12/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.494/2013 e o Certificado de Auditoria 1.494/2013 (peça 3, p. 188/191 - 194), concluindo no mesmo sentido que a CTCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.494/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 195).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 198).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012829/2006-02, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 162/99 - Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (peças 8 a 10).

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 16-26). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 162/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a Associação se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. Verifica-se que, no Relatório de 16/9/2009, a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 30-40). Contudo, no Relatório de 15/5/2013, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 24-37). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir.

16. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se

beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

17. Igualmente, verifica-se que, no Relatório de 16/9/2009, a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído no rol de responsáveis solidários os Srs. Bruno Battella Filho, por instruir o procedimento de liberação das parcelas dos pagamentos à contratada e o Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP, que autorizou o pagamento da 2ª parcela (peça 2, p. 39). Contudo, no Relatório de 15/5/2013 (peça 3, p. 24-37), o GETCE excluiu também a responsabilidade desses responsáveis, conforme se verifica dos seguintes trechos:

24. A Comissão de Tomadas de Contas anterior incluiu o senhor João Barizon Sobrinho, falecido em 06/10/2005 (fls. 257, 2º volume), como responsável solidário pelo dano ao erário, contudo não efetuou notificação em nome deste ou de seus herdeiros, posto já haver conhecimento que este se encontrava falecido. Nesse sentido, este Grupo decidiu por excluir esta responsabilização em face de inexistência de comprovação dessa solidariedade, sendo que consta dos autos, cópia do inventário homologado pelo juízo de direito da I Vara de Família e Sucessões do Fórum de Pinheiro — SP (fls. 348-76, 2º volume), para apreciação e julgamento do Tribunal de Contas da União, caso decida rever a imputação de responsabilidade na presente TCE. (peça 3, p. 36)

7.2. Além da exclusão de responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho, constatou-se que a retirada, pelo Tomador de Contas, do nome do Senhor Bruno Battella Filho (fls. 233-234) do rol de responsáveis, conforme Relatório de TCE de 15/5/2013 (fls. 421-434). (peça 3, p. 190)

18. Quanto ao Sr. Bruno, a comissão não esclareceu o motivo da retirada do rol de responsáveis. Nada obstante, concordamos com a exclusão desses responsáveis, por não terem gerido os recursos públicos envolvidos.

19. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 18-41).

20. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 8-11).

20.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE/SP, seguindo as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 10, p. 45-46).

20.2. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993, e o questionado convênio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 9).

20.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, visto a ausência de um prévio projeto básico e planilhas de custos, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas

em ofensa aos princípios da motivação, isonomia, impessoalidade e tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (peça 2, p. 10-11).

20.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

20.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

20.6. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

21. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda e sétima do Convênio Sert/Sine 162/99.

21.1. Os principais fatos apontados pela CTCE para concluir pela não realização das ações de qualificação profissional são:

a) documentação incompleta, com ausência dos diários de classe, das fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vale-transporte, alimentação e material didático aos treinandos, em desacordo com os termos da Resolução Codefat nº 194, de 23/9/98, a Instrução Normativa - STN 1/1997, o Plano de Trabalho aprovado e a cláusula segunda, inciso II do instrumento do convênio (peça 2, p. 18-19);

b) os documentos contábeis e fiscais apresentados indicam que parte dos recursos recebidos foram aplicados em finalidades estranhas ao objeto do Convênio 162/99, em desacordo com o disposto no art. 8º, inc. IV, da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 20-21);

c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 21);

d) falta de identificação com referência ao título e número do convênio, com infração ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 22);

e) irregularidades nos cadastros CNPJ e ausência de CPF de beneficiários constantes de notas fiscais/recibos (peça 2, p.22);

f) ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas contrariando o disposto na Cláusula Sétima do Convênio (peça 2, p. 22);

Do débito (valores repassados pela Sert/SP a Associação):

| Parcelas | Valor (R\$) | Data Repasse | Localização |
|--------------|------------------|--------------|----------------|
| 1ª | 80.285,12 | 22/12/1999 | peça 1, p. 173 |
| 2ª | 20.071,28 | 6/1/2000 | peça 1, p. 175 |
| Total | 99.991,96 | | |

21.2. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre a Associação Brasileira de Hospedagem,

Gastronomia e Turismo - Abresi (que recebeu os recursos do Contrato Sert/Sine 162/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio) e sobre o Sr. Nelson de Abreu Pinto (que subscreveu o Contrato Sert/Sine 162/99 e, na condição de Presidente da Associação à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

21.3. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

22. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 162/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26).

22.1. De acordo com a CTCE, foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). Esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 162/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

22.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

22.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

22.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

22.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

22.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

22.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

22.8. O Convênio Sert/Sine 162/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de acompanhamento adequado dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas TCE, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

22.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

22.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

22.11. Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal, ao invés de realizar nova citação desses responsáveis, somos favoráveis a propor que sejam excluídos da presente relação processual, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

CONCLUSÃO

23. Conforme referido nos itens 14 a 18 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram objeto de apreciação por este Tribunal, razão pela qual somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, a exclusão desses responsáveis da relação de responsáveis.

24. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora e de seu presidente à

época dos fatos para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34).

II - realizar a citação da Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (CNPJ 03.636.552/0001-89) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato Sert/Sine 162/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda e sétima do Contrato Sert/Sine 162/99, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 16/9/2009, sumariados a seguir:

a) documentação incompleta com ausência dos diários de classe, das fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vale-transporte, alimentação e material didático aos treinandos em desacordo com os termos da Resolução Codefat nº 194, de 23/9/98, a Instrução Normativa - STN 1/1997, o Plano de Trabalho aprovado e cláusula segunda, inciso II do instrumento do convênio;

b) os documentos contábeis e fiscais apresentados indicam ~~que~~ que parte dos recursos recebidos foram aplicados em finalidades estranhas ao objeto do Convênio 162/99, em desacordo com o disposto no art. 8º, inc. IV, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) falta de identificação com referência ao título e número do convênio, com infração ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e) irregularidades nos cadastros CNPJ e ausência de CPF de beneficiários constantes de notas fiscais/recibos;

f) ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas contrariando o disposto na Cláusula Sétima do Convênio.

Responsáveis:

1) Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 162/99 e, na condição de Presidente da Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;



2) Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (CNPJ 03.636.552/0001-89):

- Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi, por meio dos cheques 1.536 (1ª parcela) e 1.666 (2ª parcela) da Nossa Caixa Nosso Banco, Ag. 555-0, Conta corrente 04-1000361-0, nos valores de R\$ 80.285,12 e R\$ 20.071,28, depositados em 22/12/1999 e 6/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 173 e 175), não havendo comprovação de que o objeto do contrato tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 16/9/2009;

Débito:

| Parcelas | Valor (R\$) | Data Repasse |
|--------------|------------------|--------------|
| 1ª | 80.285,12 | 22/12/1999 |
| 2ª | 20.071,28 | 6/1/2000 |
| Total | 99.991,96 | |

Valor atualizado até 3/11/2014 (sem juros) - R\$ 257.280,66 (peça 11)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 3 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0